



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 13 DE SETEMBRO DE 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 340/2024

ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - PB PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal

em sessão ordinária, APROVOU por unanimidade de votos e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 13 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Santa Inês – PB, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º. A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF).

Art. 3º. Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º. Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento.

Art. 5º. Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º. Os vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares na legislatura 2021/2024, os subsídios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único – Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal pelo exercício de suas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 13 DE SETEMBRO DE 2024

atividades será fixado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 7º. Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 8º. Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com os pagamentos dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata a magna carta.

Art. 9º. Só fará jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 10. A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2025 e subsequentes.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 13 de setembro de 2024.

Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional